



PARECER JURÍDICO

Referência: Pregão Presencial n.º 51/2017

Objeto: Aquisição de impressos gráficos para atender as Secretarias do Município

Impugnante: Liarte Vendas e Serviços Ltda - Me

Assunto: Restrição de participação às microempresas e empresas de pequeno porte local e região da Amusep.

1. RELATÓRIO

O Departamento de Licitação solicita a elaboração de parecer acerca do pedido de impugnação aos termos do Edital do Pregão Presencial em epígrafe interposto pela empresa Liarte Vendas e Serviços Ltda - Me, protocolado em 11/09/2017, às 14h50min, sob o n.º 01796/2017, que por vez entende que, ao constar no edital que a licitação é exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte local e região da Amusep está o Município restringindo o caráter competitivo que deve presidir toda licitação, infringindo a legislação pertinente e ferindo assim o princípio da isonomia, não havendo justificativa a embasar a restrição geográfica imputada, requerendo a declaração de nulidade dos itens atacados com a republicação do Edital.

Eis os fatos em breve relato.

2. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

O argumento da impugnante de que a limitação geográfica restringe a concorrência/competitividade não merece prosperar.

Quando a Administração Pública faz constar em seus editais que a licitação é exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte local e regional, está primando pelos Princípios da Economicidade, Praticidade e Razoabilidade, tendo em vista que se trata de proporcionar agilidade, presteza e qualidade nos atendimentos. Destaque-se o pensamento da administrativista Maria Sylvia Zanela Di Pietro (in Direito Administrativo, 8ª ed., São Paulo, Atlas, 1997, p. 490), com relação ao princípio da economicidade:

“O controle da economicidade, assim como da legitimidade, envolve questão de mérito, para verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, atendendo, por exemplo, a uma adequada relação custo-benefício.”



Ricardo Torres esclarece que o controle da economicidade inspira-se no princípio do custo-benefício, cite-se:

“(...) enfatizando que o controle da economicidade inspira-se no princípio do custo-benefício, esclarece que este se fundamenta na adequação entre receita e despesa, de modo que o cidadão não seja obrigado a fazer maior sacrifício e pagar mais impostos para obter bens e serviços que estão disponíveis no mercado a menor preço (...)”

Por conseguinte, como é cediço, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece que as aquisições, contratações e alienações da Administração Pública, como regra, deverão ser precedidas de procedimento licitatório que garanta condições da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração – Princípio da Economicidade.

Assim não há que se falar em limitação da concorrência ou privilégio de fornecedores, vez que a distância inviabiliza fornecimento ágil de produtos, tendo em vista custo/benefício para a Administração Pública.

Ademais, o edital encontra amparo legal nos termos do art. 47 (Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.), art. 48, I (Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) da Lei Complementar n.º 123/2006, com alterações da Lei Complementar n.º 147/2014 e Decreto Municipal n.º 177 de 20 de outubro de 2015, que regulamentou a Lei Complementar Municipal n.º 006/2014, que por vez veio regulamentar o tratamento diferenciado dado às MPE's pelas Leis Complementares 123/2006 e 147/2014.

O Decreto Municipal em tela regulamentou os termos LOCAL e REGIONAL para efeitos de aplicação de tratamento diferenciado às MPE'S previstos na Lei Complementar Municipal n.º 006/2014.

Cumprir trazer a colação, o disposto no artigo 1º, inciso II, do Decreto em comento:

“Art. 1º - Para efeito de interpretação da Lei Complementar Municipal n.º 006/2014, observado o disposto no §3º, do artigo 48 da Lei Complementar n.º 123/2006, incluído pela Lei Complementar 147/2014, ficam definidos os termos local e regional:

I - (...)



- II - Regional:** localizado nos municípios compreendidos preferencialmente da seguinte forma:
- a) num raio de até 80 km de distância do Município de Colorado;
 - b) num raio de até 90 km de distância do Município de Colorado;
 - c) num raio de até 125 km de distância do Município de Colorado;

Desta forma, todas as empresas sediadas no âmbito local e regional num raio máximo de 125 km estão possibilitadas de participarem do certame, e, considerando que a sede da impugnante está localizada na cidade de Mafra/SC, a uma distância de aproximadamente 580km do impugnado, já estaria impossibilitada de participar.

Diante das razões expostas, entende-se perfeitamente possível constar no instrumento de convocação a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte local e regional, vez que há previsão legal para tanto.

Contudo, o Edital em tela além da previsão de exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte local e regional (compreendido a distância de 125 km), delimitou ainda o conceito de regional trazido no Decreto Municipal, haja vista ter constado “região da Amusep”.

Assim, e a tempo, já que não observado quando do parecer jurídico datado de 14/08/2017, entende esta Secretaria ser necessária a retificação do instrumento, excluindo do seu cabeçalho e cláusulas a expressão “região da Amusep”, devendo constar apenas “regional”, abrangendo a área de competitividade.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina esta Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, através da advogada abaixo firmada, pela improcedência da impugnação, pois possível a limitação de participação no processo licitatório de microempresas e empresas de pequeno porte local e regional, objeto da impugnação.

No entanto, merece reparo o Edital a fim de retificar no seu texto a limitação de participação de microempresas e empresas de pequeno porte da *região da Amusep*, devendo passar a constar a limitação de participação de microempresas e empresas de pequeno porte local e *regional*, designando-se, para tanto, nova data para a realização do pregão.

Entretanto, submeto o presente parecer à apreciação e decisão da Sr.^a Pregoeira, uma vez que estas informações possuem cunho eminentemente consultivo e têm a finalidade de subsidiar o Departamento de Licitação em sua análise.



Especificamente sobre o assunto seguem os entendimentos jurisprudenciais:

Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARECER. PROCURADOR DO MUNICÍPIO. 1. O parecer, resultado tão só de uma opinião técnica, jurídica, não pode ser considerado um ato de improbidade”. 2. Agravo de instrumento que se nega provimento. (TRF1 – AG 14028 BA 2009.01.00.014028-8)

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

“Os assessores jurídicos não podem integrar o pólo passivo do mandado de segurança, vez que não têm poder de decisão, sendo que o fato de terem elaborado parecer não os vincula ao ato, pois caberá ao prefeito acatar ou não a manifestação exposta em tal documento.” (APCVREEX 4095643)

Supremo Tribunal Federal:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70m parág. Único, art.71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, §3º, art 7º, art. 32, art. 34, IX. I – Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que **o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.** Marlon do Nascimento Barbosa advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. Mandado de Segurança deferido” . (“DJ” 31.10.2003). (MS 24.973/DF, Relator Ministro Carlos Velloso).

Colorado, 12 de setembro de 2017.


MOIRA MARCELINO DIAS
OAB/PR 30.069